**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10980.008553/2007-52
Recurso nº 150.953 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.355 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente INHUMAS COMÉRCIO DE IMOVEIS LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO -FOLHA DE PAGAMENTO POR OBRA OU ESTABELECIMENTO

Infringe a legislação previdenciária o executor de obra que deixa de elaborar folha de pagamento distinta para cada obra ou estabelecimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado após regular fiscalização (período 01/2001 a 12/2004) na qual se constatou que a empresa contratante deixou de elaborar folha de pagamento distinta para cada estabelecimento ou obra de construção civil, violando o disposto no § 2º do artigo 220 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

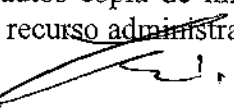
Notificada em 03.05.2007 (AR fl. 14) a empresa ofertou impugnação (fl.24/26) alegando a nulidade do Auto de Infração ante a ausência de fundamento legal; que as atividades desenvolvidas pela empresa são classificadas como serviços e não como obras.

Acórdão de fls. 44/48 julgou procedente o lançamento e manteve o Auto de Infração.

Recorre a empresa às fls. 51/55, alegando que a ausência do fundamento legal correto para a aplicação do Auto de Infração que entende ser nulo; que as atividades que desenvolve são classificadas como serviços e não como obras e sobre tal rubrica não incide a obrigação de manter folhas de salário individualizadas. Requer o cancelamento do Auto de Infração.

Vieram aos autos cópia de liminar em Mandado de Segurança, na qual se determina o processamento do recurso administrativo sem a exigência do depósito recursal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

No mérito a recorrente alega a ausência de fundamento legal para a aplicação do Auto de Infração e que as atividades que desenvolve são serviços e não obras, o que a desobriga de elaborar folhas de trabalho individualizadas.

Quanto à primeira alegação, consta na fl. 01, no item descrição sumaria da infração e do dispositivo legal infringido o § 2º do artigo 220 do Decreto 3.048/99, *verbis*:

"§2º O executor da obra deverá elaborar, distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, folha de pagamento, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e Guia da Previdência Social, cujas cópias deverão ser exigidas pela empresa contratante quando da quitação da nota fiscal ou fatura, juntamente com o comprovante de entrega daquela Guia."

Assim, não há falar em ausência de fundamento legal, posto que o Auto de Infração foi lavrado em estreita observância do dispositivo elencado.

E, no que tange à alegação de que não incide a obrigação de manter folhas de pagamento individualizadas em face de prestar serviços e não obras melhor sorte não colhe a recorrente. O Auto de Infração foi lavrado após regular fiscalização e com estreita observância dos princípios norteadores do Direito Administrativo o que sustenta a sua higidez. Para infirmá-lo não basta que a recorrente faça alegações genéricas, mas comprove que as atividades que exerce são meros serviços e não caracterizam mão-de-obra. Ônus de que não se desincumbiu.

No presente caso entendo despidiêda a caracterização da cessão de mão-de-obra, pois a mesma decorre diretamente de preceito legal.

Assim, diante da colocação de trabalhadores à disposição da contratante resta configurada a cessão de mão-de-obra, e conseqüentemente a aplicação do instituto da solidariedade prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212.

A notificada poderia se elidir, afastar a solidariedade nos termos do art. 46 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 612/1991 ou art. 43 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º

2.173/1997, ou art. 220, § 3º do RPS, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999, conforme a época de ocorrência do fato gerador,entretanto isso não ocorreu face a omissão da recorrente.

Com estas considerações voto no sentido de **CONHECER** do recurso e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator